DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8591/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8830/2015
PROTOCOLO	: 1593170
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.52/2015
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 42.390,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E ESCRITÓRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 112/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 52/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Silva & Toshiko Ltda., visando à contratação de empresa para aquisição de material de expediente e escritório, a pedido da secretaria de saúde do município, no valor inicial da contratação de R$ 42.390,10 (quarenta e dois mil trezentos e noventa reais e dez centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e a formalização do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 ; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2 ,"A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-24303/2015 - *f.356/360)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, conforme parecer acostado à *f. 449 (*PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13676/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 112/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 52/2015, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Silva & Toshiko Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 52/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.348/355 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 118/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º Temo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n.33/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capí-

tulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, letras "*b"*3 da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS .76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório- Pregão Presencial n.112/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 52/2015*, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Silva & Toshiko Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, **com ressalva** pela remessa dos documentos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" e 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Mário Alberto Kruger,*** inscrito no CPF n. 105.905.010-20, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS,14 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA